

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224,¹ de 2012

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012	Emendas da CE
Obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei visa articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.	
	Emenda nº 2 – CE Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:
Art. 2º O estudante beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos públicos federais fica obrigado a prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais, de no mínimo quatro horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.	“ Art. 2º O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos federais fica obrigado a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, pelo mínimo de duas horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica, durante o período de duração da bolsa.
	§ 1º Ficam excluídos do disposto no <i>caput</i> os beneficiários de bolsas de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores, além de estudantes que já desenvolvam trabalhos em escolas públicas em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.
	§ 2º Os bolsistas no exterior cumprirão o disposto no <i>caput</i> quando do retorno ao Brasil.”
	Emenda nº 3 – CE Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:
Art. 3º Caberá aos órgãos federais competentes, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação, regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas.	“ Art. 3º A União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá:
	I – as áreas acadêmicas cujos bolsistas participarão das atividades de que trata o art. 2º, anualmente;
	II – o número anual de bolsistas participantes;
	III – as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas;
	IV – os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem;
	V – os mecanismos de acompanhamento das atividades desenvolvidas.
	<i>Parágrafo único.</i> Os sistemas estaduais e municipais de educação interessados em contar com a atuação dos bolsistas em suas respectivas redes de ensino apresentarão projetos

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224,² de 2012

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012	Emendas da CE
	contemplando o disposto neste artigo, além de outras exigências constantes do regulamento.”
Art. 4º Os bolsistas no exterior cumprirão o compromisso quando do retorno ao Brasil, durante período igual ao de duração da bolsa.	Emenda nº 4 – CE Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

